



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005017-20.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEATRIZ PEREIRA FRANCISCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0005017-20.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo - DEECRIM UR1

Execução n. 7020477-47.2015.8.26.0050

Agravante: Beatriz Pereira Francisco

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54902**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Recurso não provido.

Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de exame criminológico para progressão de regime; (ii) a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei 14.843/2024.

Razões de Decidir: A decisão de exigir exame criminológico está fundamentada no histórico prisional e criminal da sentenciada, não se baseando na Lei 14.843/2024.

A decisão apresenta fundamentação idônea, justificando a necessidade de avaliação mais aprofundada.

Dispositivo e Tese: Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor da sentenciada **Beatriz Pereira Francisco**, contra r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (DEECRIM UR1), que condicionou a apreciação do pleito referente à progressão de regime a prévio exame criminológico.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da Lei n.

14.843/2024, porquanto a exigência indiscriminada e abstrata da perícia é contrária a Súmula Vinculante n. 26 e viola o princípio da individualização da pena e da razoável duração do processo.

Aponta, ainda, a irretroatividade da norma, pois mais gravosa.

Ademais, alega que a decisão carece de motivação idônea, devendo estar baseada em fato concreto, não na gravidade do crime praticado.

Sustenta estarem cumpridos os requisitos necessários para a promoção alvitada.

Busca a reforma da decisão combatida para que seja deferida a progressão de regime, independentemente de exame criminológico, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei n. 14.843/2024.

Contrariedade (fls. 33/36).

Decisão mantida (fl. 37).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 46/49).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A sentenciada, reincidente, cumpre penas de 18 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de furto e quatro roubos, sendo três deles circunstanciados, com término de cumprimento previsto para 29.4.2033.

Alegando o preenchimento do requisito objetivo, com bom comportamento certificado, pleiteou a concessão da progressão de regime.

A d. Magistrada não apreciou o mérito do pleito e determinou a realização de exame criminológico, a fim de verificar o cumprimento do pressuposto subjetivo.

Confira-se: *“Primeiramente, verifica-se que o art. 112, §1º, da LEP, acrescentado pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, é aplicável somente aos casos supervenientes à sua publicação, por dispensar tratamento mais severo aos condenados.*

Isto porque o dispositivo apesar de norma processual, tem intrínseco caráter penal, razão pela qual é norma processual penal material (mista ou híbrida). Trata de matéria processual (regime de cumprimento de pena, execução penal), mas também diz respeito a direitos fundamentais dos acusados e dos condenados, previstos constitucionalmente.

E, considerando-se o caráter também penal da referida norma, deve ser observado o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Entretanto, embora não haja aplicação da Lei nº 14.843/2024 no caso dos autos, visto que o delito praticado foi anterior à entrada em vigor do dispositivo legal, verifica-se ser o caso de determinação de exame criminológico.

Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls.1452/1457, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do(a) reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a progressão de regime e retornar gradativamente ao convívio social.

É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do(a) sentenciado(a).

No caso, o(a) sentenciado(a) é reincidente, dedica-se à atividade criminosa desde 2010. Foi condenado(a) ao cumprimento de pena total de dezenove anos e seis meses, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2033), tem cinco processos de execução em seu desfavor, condenada diversas vezes pelo crime de roubo, delito cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, indicativo de que faz do crime o seu meio de vida.

Necessário se considerar ainda, a existência de falta(s) grave(s) no histórico carcerário por parte do(a) sentenciado(a), consistente na prática de novo delito durante a saída temporária, bem como cometeu novo delito durante o livramento condicional. O(A)apenado(a) que comete tal conduta demonstra mau aproveitamento da terapêutica penal e quebra de confiança e da oportunidade que lhe foi depositada, merecendo maior observação do Estado antes que seja novamente beneficiado(a) com regime mais brando.

A conduta do(a) sentenciado(a), por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da(s) conduta(s) perpetrada(s) e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável”.

Pois bem.

Diga-se, inicialmente, que a decisão combatida não está calcada no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, que dispõe: “*em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Como se sabe, em hipóteses tais (anteriores à vigência da citada Lei) permanece o entendimento de que, ainda que a Lei n. 10.792/03 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal, exigindo apenas o “bom comportamento” ao invés do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o Magistrado um autômato, pois, é certo, ao adentrar no estabelecimento penal, mesmo que inconscientemente, o sentenciado passa a ajustar sua conduta conforme o quadrante das suas regras internas. Faz isso, aliás, por necessidade de sobrevivência, razão pela qual, o “bom comportamento” seria resultado natural e decorrente dessa necessidade.

A população ordeira, legitimadora da atuação do Poder

Judiciário, espera prudência do Juiz quando diz o direito, não podendo o magistrado ficar adstrito a tal certificado e colocar em regime de menor fiscalização sentenciado que demonstrou, com suas gravíssimas infrações e histórico prisional conturbado, comportamento que traz dúvida sobre a aptidão ao convívio em sociedade.

Enfim, o magistrado, diante do princípio do livre convencimento e da ampla capacidade instrutória em sede de execução penal, pode valer-se de outros elementos para aferição do mérito. O critério, a propósito, será exclusivamente do julgador, ao qual, sabidamente, a prova se destina. E, aí, permite-se a ampla produção de provas, tal como o parecer advindo da Comissão Técnica de Classificação e o correspondente laudo criminológico que, aliás, não o vincula, podendo até mesmo indeferir o pedido de progressão de regime prisional quando julgar necessária a manutenção do sentenciado em regime de maior vigilância, seja para acautelar o corpo social, seja para viabilizar mais tempo para assimilação da terapêutica penal, desde que a sua decisão apresente fundamentação idônea.

Destarte, se determinados pedidos de benefícios dispensam maiores perquirições para seu deferimento, bastando ao convencimento judicial o tempo de pena cumprido e o atestado passado pelo diretor do estabelecimento prisional, outros há que exigem maiores cautelas, determinando-se outras providências antes de apreciá-los, como no presente caso.

Nessa direção:

“A Lei n. 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento

condicional. Todavia, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal” (STJ. HC 0044294-1/09-SP 01.10.2009 Rel. Min. Laurita Vaz).

Ainda que a longa pena a cumprir não seja óbice à progressão - porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva - e a gravidade dos crimes sopesada pelo juízo de conhecimento, importa considerar a natureza das infrações, não como uma alegação pura e simples, mas com um enfoque jurídico-social.

Destaque-se, nesta esteira, que a sentenciada é reincidente, apresenta condenações por crimes dolosos, a maioria deles praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de registrar falta grave que, pese reabilitada, também indica a necessidade de submissão ao referido exame. Ainda, a reforçar o entendimento, beneficiada com a saída temporária e livramento condicional, traiu a confiança do juízo e tornou a delinquir.

Veja-se:

“O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime” (STJ – HC n. 556422/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Dje 23.03.2020).

A propósito:

“O meio social não pode e nem deve servir de laboratório, onde se vá testar a aparente recuperação de perigosos delinquentes”
(Ag. Execução n. 243.772-3/6 Des. Jarbas Mazzoni).

Anote-se, ademais, que a decisão combatida apresenta fundamentação idônea e suficiente, conforme determinação constitucional, revelando-se adequada a realização do dito exame.

Por fim, de se ressaltar que não cabe a esta Câmara declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024, isso porque, conforme dispõe o artigo 97 da Constituição Federal: *“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou os membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”*.

De fato, consoante o enunciado da Súmula Vinculante n. 10, do C. Supremo Tribunal Federal: *“Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”*.

Não obstante, já entendeu esta 13ª Câmara de Direito Criminal:

“Há quem diga que a norma seria inconstitucional por ferir o princípio da individualização das penas. Respeito o entendimento, mas dele não perfilho. Afinal, trata-se de mudança na forma de avaliar o preenchimento de um requisito para a progressão, não de vedação peremptória do benefício. Aliás, não se está exigindo mais requisitos para o benefício, somente se está a dizer como deve ser aferido o requisito já exigido por lei. Portanto, temos situação diversa daquela reconhecida pelo STF como inconstitucional para a edição da Súmula Vinculante 26: vedação de qualquer progressão de

regime a quem cometesse crime hediondo ou equiparado (Lei 8072/90, art. 2º, par. 1º, na redação original). De sorte que não há que se falar em inconstitucionalidade da nova lei, assim como não houve necessidade de declarar inconstitucional a anterior (10.792/2003) que, alterando o mesmo dispositivo da LEP, passou a simplesmente não exigir o exame criminológico (...)” (Agravado de Execução Penal 0008694-40.2024.8.26.0026. Relator Xisto Albarelli Rangel Neto. J. em 18.12.2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator